



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HORTOLÂNDIA

101  
P

Inquérito Civil n. 52/07

**ADITAMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, par. 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu Presidente, **PAULO PEREIRA FILHO**, doravante denominado **compromissário**:

**Considerando**, que, no dia 15 de janeiro de 2.008, as partes celebraram termo de ajustamento de conduta nos presentes autos, por meio do qual foram estabelecidos meios de controle no uso de computadores por servidores do Poder Legislativo municipal;

**Considerando**, que, uma de tais providências foi a vedação de acesso a *sites* tidos como indevidos, mencionando-se, a título de exemplo o *site de rede social* Orkut;

**Considerando** que, em razão desta determinação, a Câmara Municipal de Hortolândia impediu o acesso de vereadores e servidores a quaisquer *sites de redes sociais*;

**Considerando** que muitos vereadores possuem perfis próprios em *sites de redes sociais*, os quais podem ser utilizados para

D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HORTOLÂNDIA

102  
9

divulgação de suas ideias e realizações, bem como para recebimento de demandas e denúncias por populares, configurando, portanto, importante instrumento para atendimento à população e para dar publicidade aos atos decorrentes do exercício do mandato legislativo;

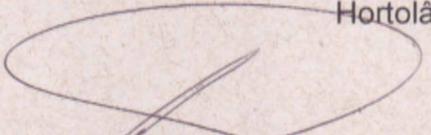
**Considerando** que, diante dos fatos apontados no item anterior, a completa vedação de acesso a *sites de redes sociais* mostra-se medida excessiva, não atendendo ao interesse público nem ao objetivo do termo de ajustamento de conduta anteriormente firmado;

**Considerando**, finalmente, que, mesmo com a liberação de acesso a *sites de redes sociais*, persiste na necessidade de observação das demais obrigações firmadas anteriormente, visando coibir o uso indevido da *internet* por servidores, **decidem excluir da vedação estabelecida pelo item 03 do termo de ajustamento de conduta anteriormente firmado os *sites de redes sociais*, como Orkut, Facebook e similares.**

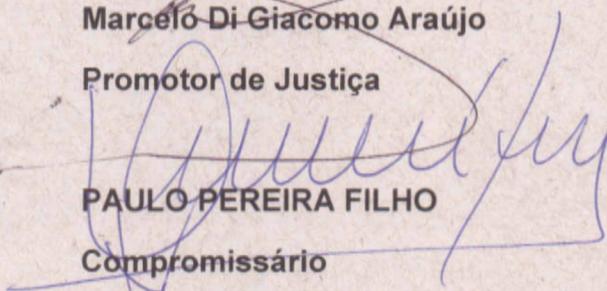
Contudo, no que se refere aos servidores, o acesso a tais *sites* deverá ser restrito aos que necessitam acessá-los em razão de suas atribuições.

O presente aditamento passa a valer após sua homologação pela E. Conselho Superior do Ministério Público.

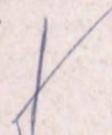
Hortolândia, 24 de outubro de 2014.

  
Marcelo Di Giacomo Araújo

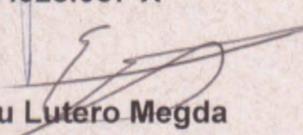
Promotor de Justiça

  
PAULO PEREIRA FILHO

Compromissário

  
Fábio Pauluci Vidal

RG 27.628.057-X

  
Eliseu Lutero Megda

RG 22.408.227-9